

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.607, de 2003

(Apensados PL nº. 4.880, de 2005)

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO FIUZA

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Vem ao nosso exame o Projeto de Lei nº 2.607, de 2003, para dispor que, nos casos de processos administrativos que tenham por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao Conselho de Recursos da Previdência Social somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente. Determina, também, que cabe ao Poder Executivo regulamentar o procedimento de arrolamento, reabrindo o prazo de trinta dias para interposição dos recursos que tenham sido denegados por falta de depósito recursal.

Apensado encontra-se o Projeto de Lei nº 4.880, de 2005, para estabelecer limite de dois mil reais para o depósito recursal em dinheiro, tanto no caso de discussão de débitos previdenciários, como também para débitos fiscais de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os referidos projetos de lei vêm a essa Comissão para apreciação na forma do art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, os projetos

foram despachados às Comissões de Comissão de Finanças e Tributação e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), além do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições pretenderem restaurar antigos dispositivos legais, já revogados, no sentido de impor obrigação de arrolar bens ou direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão para que se possibilite recurso administrativo em discussão de crédito previdenciário.

Além dos dispositivos legais já terem sido revogados, o que por si só tem o condão de afastar qualquer possibilidade de aprovação das proposições, elas também estão inviabilizadas pela sua própria condição limitadora e impositiva de óbice ao direito do fiscalizado em recorrer.

Esta questão já está superada e até pacificada após exaustivos debates no Judiciário, inclusive com edição da Súmula nº 373 pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado é:

“É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.”

O entendimento é claro, é ilegítima e inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo, constituindo obstáculo intransponível para considerável parcela da população, ao exercício do direito de petição (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), que é um corolário do princípio do devido processo legal, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em Direito admitidos.

Ademais, na prática, tal exigência implicaria na supressão do direito de recorrer, constituindo-se assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Tais princípios não configuram uma benesse do Estado aos seus governados, mas sim garantias constitucionais dos cidadãos, essenciais a qualquer país que pretenda ser, minimamente, democrático.

O devido processo legal é a instituição jurídica na qual o ato praticado por autoridade, para ser considerado válido, eficaz e completo, deve seguir todas as etapas previstas em lei.

O princípio do contraditório, se efetiva assegurando a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável, o que seria impraticável para grande parte da população se aprovadas as presentes proposições.

A ampla defesa é o direito essencial de defender-se e de pretender a reforma de uma decisão.

As exigências propostas dificultariam ou inviabilizariam por completo a reapreciação da questão pelos órgãos competentes, pois se é justamente através do recurso administrativo que o interessado objetiva impedir a sanção que lhe foi imposta e que entende indevida, tal recurso não seria possível, ainda porque ele estaria atrelado à obrigatoriedade de arrolamento de bens e direitos relativos à exigência fiscal, como condição de seu seguimento.

A adoção da condicionante proposta seria prejudicial ao fiscalizado, configurando-se também, como procedimento inconstitucional, na medida em que visa limitar a ampla defesa de seus direitos, violando o princípio do duplo grau de apreciação das decisões, que garante o direito ao reexame pelo respectivo Órgão colegiado, da decisão monocrática, e que objetiva, dessa forma, uma justa e adequada apreciação.

Caso fossem aprovados os projetos propostos, estar-se-ia, na prática, legalizando uma medida que causaria inaceitável discriminação àquele menos favorecido, pois se desprovidos de condição econômica teriam impossibilitado seu direito ao reexame de decisão.

Além disto, ao condicionar a interposição de recurso administrativo ao oferecimento de bens e direitos equivalentes a 30% da exigência fiscal, nos moldes das proposições, seria impedir o acesso ao duplo grau de apreciação, sujeitando o cidadão à decisão monocrática, tirando-lhe a qualquer possibilidade de seu reexame e da busca do direito almejado.

Salienta-se que a função do Estado é justamente permitir o acesso e a busca por decisões que possam trazer a tão almejada paz ao cidadão, o que não é observado pelas proposições em apreço.

Também nesta seara, convém citar importante decisão publicada no DJ de 18.05.2007, relativa à ADIN nº 1976-7, na qual o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o §2º, do art. 33, do decreto nº 70.235/72 (objeto do projeto de lei nº 4880/2005, apensado), cuja ementa abaixo está transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da

medida provisória com o advento da conversão desta em lei. **A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).** A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. **Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade** do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao **art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.**

Ainda, ressaltamos que o Supremo Tribunal Federal, posteriormente, editou a Súmula Vinculante nº 21, conforme decisão publicada no DOU de 10/11/2009, cujo teor é:

Constitucionalidade - Exigência de Depósito ou Arrolamento Prévios de Dinheiro ou Bens para Admissibilidade de Recurso Administrativo

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. (g.n.)

Por oportuno, lembramos que, nos moldes do Art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes, como o é a de nº 21 acima transcrita, têm efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, desde a sua publicação

Assim, é pacífico e absoluto o atual posicionamento do Judiciário no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade e ilegitimidade de

exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.607, de 2003 e de seu apenso, Projeto de Lei nº 4.880, de 2005.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator